



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.137 - MG (2010/0101322-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Justifica-se a constrição cautelar para assegurar a ordem pública quando o paciente é acusado de integrar, com mais 12 pessoas, associação criminosa voltada ao fornecimento de drogas em diversas localidades, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação.
3. Reforça-se, ainda, a necessidade de constrição, quando há dificuldades impostas pela própria organização criminosa para a completa elucidação do caso, o que influencia na aplicação da lei penal e na instrução criminal.
4. Por fim, a existência de outras condenações por tráfico de drogas indica a imperiosidade da segregação provisória como forma de estorvar a reiteração delitiva e resguardar a própria segurança da coletividade.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi denegando a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.137 - MG (2010/0101322-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de Lucas Junior de Oliveira – preso em flagrante delito, no dia **26.3.10**, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para esse fim –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos da seguinte ementa (fl. 72/e-STJ):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO - PRISÃO CAUTELAR - ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

Se, em decisão minimamente fundamentada, o juiz indefere pedido de liberdade provisória, por entender presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes a ilidir a sua recomendação ao cárcere.

Ordem denegada.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a decisão que indeferiu a liberdade provisória não foi devidamente fundamentada, além de estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustentam ainda que, em julgados recentes, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é inconstitucional, não servindo como base para o indeferimento da liberdade provisória. Requerem, diante disso, seja o paciente colocado em liberdade.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.137 - MG (2010/0101322-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Das informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Capinópolis/MG extraem-se, em relação aos fatos, o seguinte (fl. 107/e-STJ):

Nos autos de origem o acusado foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, junto com os corréus AFONSO PIRES FARIA, ANTÔNIO GONÇALVES MOREIRA NETO, FERNANDO ALVES GOUVEIA, ISRAEL APARECIDO DOS SANTOS, JAINE MARQUES DE OLIVEIRA, JOSÉ QUITÉRIO SANTOS OLIVEIRA, LUDMILA MARQUES DE OLIVIERA, MICHELE DE FÁTIMA OLIVEIRA FREITAS VENTURA, PAULO HENRIQUE ALVES, RONILDA APARECIDA ALVES, WESLEY GOMES DA SILVA, RENATO STEFFANI DOS SANTOS FERREIRA E FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA, todos incursos nos mesmos artigos e em outros mais, pela prática, em tese, de tráfico de drogas e associação criminosa, além de causas de aumento de pena previstas no artigo 40 da mesma lei.

.....
*Na ocasião da prisão em flagrante do paciente, por força de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, **foram apreendidos diversos papелotes de crack na residência de Jaine Marques de Oliveira, mãe do ora paciente, quando lá se encontravam o ora paciente na companhia de diversas pessoas, todos usuários de drogas conhecidos nos meios policiais. Além disso, o auto de prisão em flagrante, onde constam declarações de testemunhas presenciais, demonstrou indícios da existência de uma associação criminosa para realização do tráfico de substâncias entorpecentes nas cidades de Ipiacu e Capinópolis, envolvendo o ora paciente, sua mãe, sua irmã Ludmila e diversos outros parentes e indivíduos também da cidade de Ipiacu, conforme investigações policiais, todos denunciados pelo Ministério Público.***

*Cumpra também ressaltar que, em situações anteriores análogas àquela em que foi preso o ora paciente, o processo criminal decorrente **culminou invariavelmente, com a condenação dos acusados pelo delito de tráfico de drogas, cujas consequências nefastas, a despeito dos incessantes trabalhos da polícia militar e judiciária...***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liberdade provisória foi indeferido, em longa decisão, nestes termos (fls. 47/68):

Não se ignora que a prisão de um inocente - todo réu é inocente até prova em contrário - é um mal. Ao argumento, contrapõe-se que, a despeito de mal, ainda longínquo o tempo em que se conseguirá acautelar o ideal de justiça da sociedade sem tal expediente (...)

.....
A criminalidade é fator que preocupa não só a população como as autoridades constituídas, merecendo tratamento duro e rigoroso. A autoridade policial dessa cidade tem empenhado todos os esforços no sentido de elucidar os crimes, que, repita-se, não são poucos, devendo ter todo o respaldo do Poder Judiciário até prova em contrário.

Vale salientar que, em sede de liberdade provisória, exige-se que não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, bastando a presença de apenas um desses requisitos insertos no art. 312 CPP, para que a manutenção cautelar seja imposta.

Nesse sentido, é de se acentuar que a custódia cautelar do inculcado deve estar condicionada à presença de circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, o que ocorre nos autos, pois há fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, bem como existência de risco à ordem pública, à aplicação da lei penal a conveniência da instrução criminal.

Os crimes que se imputam ao acusado - tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, conforme se vê da nota de culpa de f, 27, diga-se, são equiparados a hediondos, consoante disposto na Lei n. 8.072/90.

Todos os elementos de prova indiciária trazidos aos autos indicam a necessidade da custódia cautelar do requerente e não de sua liberdade, em especial, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, valendo salientar que a sua permanência no cárcere, não se constitui em violação a nenhum direito constitucional ou processual.

.....
A Constituição da República de 1988 consagrou, dentre as garantias individuais, o Princípio do Estado de Inocência (art. 5o. inciso LVII), preconizando que, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado. Como decorrência desse norte constitucional, a prisão cautelar tornou-se medida de caráter excepcional, exigindo-se para sua decretação ou manutenção, a demonstração inequívoca de sua necessidade, vale dizer, da imprescindibilidade da segregação.

*É dizer, não basta estar presente o **fumus comissi delicti** pela comprovação da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Exige-se mais: a demonstração de elementos objetivos e concretos reveladores do **periculum libertatis** (artigo 312 do Código de Processo Penal).*

Portanto, para que se aplique ou se mantenha essa medida de força, cerceadora da liberdade individual em prol do interesse social, faz-se mister que a custódia se revele imprescindível para impedir que o suposto autor da infração: a) prossiga sua atividade delituosa ("garantia de ordem pública ou da ordem econômica"); b) estorve, por manobras, a regular produção das provas (por conveniência da instrução criminal); ou, c) desapareça e mantenha-se inalcançável pela Justiça Criminal, com isso subtraindo-se aos efeitos de eventual condenação ("assegurar a aplicação da lei penal").

No caso sub examine, acreditam-se existentes, no momento, a prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, conforme se infere das declarações constantes do auto de prisão em flagrante delito (f. 20/26).

Os fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante Delito, cumpre ressaltar, são de gravidade extrema e reclamam muita atenção das forças de segurança do Estado e do Poder Judiciário, em especial por ter encontrado droga e usuários no interior da residência do acusado, conforme consta das declarações prestadas no auto de prisão em flagrante delito (f. 25/26). Essa agravante, aliada ao fato de que as autoridades têm encontrado dificuldades no monitoramento das atividades do inculcado, implica em risco concreto à ordem pública, ao bom trâmite da instrução processual e à aplicação efetiva da lei penal.

É cediço que o indeferimento da liberdade provisória é medida de regra, tanto na legislação penal quanto pelos princípios constitucionais. No entanto, existem exceções que conferem permissibilidade à constrição cautelar, quando se destina à salvaguarda do interesse público. A manutenção da custódia cautelar, no presente caso, para além da necessidade e fins já mencionados aqui, constitui mecanismo essencial à preservação da credibilidade da Justiça, como instrumento de manutenção da ordem pública, sem a qual os já desacreditados Poderes constituídos acabariam por desfalecer por completo.

.....
Nada obstante, cumpre esclarecer a questão sob outro prisma.

É que, sem embargo ao entendimento - apoiado, inclusive, na jurisprudência dos tribunais superiores favorável à insubsistência da vedação legal à concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, sobretudo após o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que retirou do art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90 a referência ao instituto, sustentando a necessidade da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação e manutenção da custódia cautelar, sobreveio nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal da Justiça acerca da matéria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi revista, tendo aquele colendo Tribunal, em decisão capitaneada pelo voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence, se posicionado no sentido de que a proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos decorre da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XLIII. Para o Supremo, a mencionada vedação constitucional à concessão de fiança aos crimes hediondos alcança também a liberdade provisória sem fiança, sendo desnecessária, portanto, fundamentação outra para o indeferimento do benefício além do próprio óbice contido na Constituição da República.

O Superior Tribunal de Justiça também passou a sufragar a aludida orientação, bem sintetizada no julgamento do HC 83.010/MG, de 19/06/2007, relatado pelo eminente Ministro Gilson Dipp, onde se proclamou que "a proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º inciso XLII.

Esse mesmo caminho vem sendo trilhado pelas mais recentes decisões do STJ, como se vê do seguinte acórdão:

.....
*Tal posicionamento é compartilhado em sua inteireza por este juiz que, diga-se, fazia constar em suas decisões pela decretação de prisão preventiva, que em se tratando dos crimes previstos nos artigos 33, 34 e 37 da Lei 11.343/2006, a decisão que mantém a custódia cautelar não precisa descer a pormenores tendentes à demonstração do **periculum libertatis**, que se afigura presumido jure et de jure.*

Por fim, a concessão de liberdade provisória a indivíduos detidos pela prática, em tese, de crime de gravidade exacerbada, com robustos indícios de autoria - como é a hipótese em tela -, em especial nesta Comarca de Capinópolis, onde é notória a repulsa da comunidade no tocante aos crimes atinentes ao tráfico ilícito de entorpecentes, desafia a própria credibilidade da Justiça e causa efetiva instabilidade social, repise-se, de forma que também socorre à garantia da ordem pública a manutenção do cárcere do acusado.

Não deve o juiz, sob o pretexto (sofisma) de que somente deve obediência à lei e que não pode sucumbir às pressões externas, ignorar o princípio da adequação social, informador de todo o direito penal e cujo enunciado concilia o resguardo da sociedade e a boa prestação jurisdicional, amparada na lei e em sua interpretação pelo julgador.

*Com tais considerais e apoio no parecer ministerial de f. 35/36, **Indefiro por ora, o pedido de liberdade provisória a Lucas Júnior de Oliveira,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, art.- 44 da Lei 11.343/2006 e art. 5o, incisos LXVI e XLIII da CF/88, como medida essencial à garantia da ordem pública e ao resguardo das investigações e da instrução processual penal, devendo ser o acusado mantido no cárcere onde se encontra em virtude de sua prisão em flagrante delito.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, da extensa decisão que manteve a constrição cautelar, sobreleva-se a necessidade de se garantir a ordem pública, visto que o paciente é acusado de integrar, **com mais 12 pessoas**, associação criminosa voltada ao fornecimento de drogas nas cidades de Ipiaçu e Capinópolis, **tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.**

Destaca-se, ainda, considerações acerca das dificuldades que as autoridades locais teriam para monitorar e elucidar essa associação criminosa, o que poderia influenciar na própria aplicação da lei penal e na instrução criminal.

Por fim, deve-se registrar, consoante se verifica das informações prestadas, que o paciente e os demais corréus já foram condenados por tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a indicar a imperiosidade da segregação provisória como forma de estorvar a reiteração delitiva e resguardar a própria segurança da coletividade.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.
1. Presentes fortes indícios de que o paciente fazia parte de bem montada e complexa organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão cautelar, sustentado no resguardo da ordem pública, pois há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com sua soltura (Precedentes).

2. Ordem denegada.

(HC nº 139.514/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 14/12/09)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO URSO BRANCO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E DE VALORES. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, a medida extrema se encontra devidamente justificada, pois o paciente é acusado de integrar organização criminosa responsável por disseminar o tráfico de drogas em diferentes unidades da federação, tendo sido apreendida grande quantidade de entorpecentes e de valores, o que denota a periculosidade concreta dos envolvidos.

3. Não obstante isso, a magistrada apontou o fato de o paciente já possuir condenação anterior pelo mesmo crime a que se vê denunciado, além de permanecer foragido há mais de quatro anos.

4. Ordem denegada.

(HC nº 49.225/RN, de minha relatoria, DJe de 19/10/09)

Por tais fundamentos, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0101322-8 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 175.137 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100103910 1039106020108130000 126100001950

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARUZAM ALVES DE MACEDO, pela parte PACIENTE: LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA e Exmº Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.137 - MG (2010/0101322-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA (PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Insurge-se a impetração contra decisão denegatória da liberdade provisória, mantendo a prisão do paciente, preso em flagrante, sob acusação de prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para esse fim. E impetrada a ordem antes no Tribunal de Justiça Mineiro, foi ela denegada, pelo que busca agora nesta Egrégia Corte Superior a concessão da ordem e a liberdade provisória.

O eminente Relator denegou a ordem.

Pedi vista dos autos, para reexame e verifiquei que a alegação de falta de fundamentação das decisões denegatórias não corresponde a verdade.

De feito, o nobre Magistrado de 1º grau se alongou na fundamentação, registrando que o ora paciente já fora preso em situações anteriores análogas e sofreu condenações por tráfico de drogas e salientou: "Todos os elementos de prova judiciária trazidos aos autos indicam a necessidade de custódia cautelar do requerente e não de sua liberdade, em especial, para a garantia de ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, valendo salientar que a sua permanência no cárcere, não se constitui em violação a nenhum direito constitucional ou processual". Isto é, buscou o Magistrado destacar a periculosidade social do paciente, já condenado por tráfico de entorpecentes.

Não se pode, portanto, dizer que a decisão não está fundamentada.

Em face do exposto, acompanho o voto do eminente Relator e denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0101322-8 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 175.137 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100103910 1039106020108130000 126100001950

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi denegando a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário